



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

ACÓRDÃO

Classe : Habeas Corpus n.º 0024090-04.2016.8.05.0000
Foro de Origem : Foro de comarca Maraú
Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relator(a) : Des. Nilson Soares Castelo Branco
Impetrante : Durval Figueiredo Rocha Neto
Paciente : Marcio Guedes de Jesus
Advogado : Durval Figueiredo Rocha Neto (OAB: 42017/BA)
Impetrado : Juiz de Direito da Comarca Maraú, Vara Criminal
Proc. Justiça : Elza Maria de Souza
Assunto : Roubo Majorado

EMENTA.

HABEAS CORPUS – ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DO JUÍZO IMPETRADO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO PACIENTE POR VIDEOCONFERÊNCIA – ACOLHIMENTO – DECISÃO QUE NÃO APRESENTA MOTIVAÇÃO, NESTE PARTICULAR – RAZÕES APRESENTADAS NAS NOTÍCIAS JUDICIAIS QUE NÃO CONSTARAM DO COMANDO JURISDICIONAL ATACADO E QUE NÃO SE ENCONTRAM, APARENTEMENTE, LASTREADAS EM ELEMENTOS EMPÍRICOS – ORDEM CONCEDIDA.

1 – Da leitura da decisão vergastada, nota-se que não houve o apontamento de qualquer motivação para a realização do interrogatório do denunciado através de videoconferência, sendo certo que as razões invocadas pelo Juízo Impetrado, exclusivamente nas notícias ora apresentadas (fls. 63/64), não constaram daquele comando jurisdicional, evidenciando que, ainda que as periclitantes condições de deslocamento dos réus presos para a Comarca de Maraú sejam “fato público e notório”, tais elementos devem, inexoravelmente, constar da deliberação judicial, com vistas ao atendimento do quanto estabelecido no art. 93, inc. IX, da Carta Magna.

2 – Pontue-se que, ao contrário do quanto argumentado pelo Magistrado *a quo*, não se vislumbra, ao menos com lastro nas razões apontadas nas notícias judiciais, que o caso em testilha se adegue ao quanto disposto no art. 185, §2º, do Código de Processo Penal, porquanto não há fundadas suspeitas de que o denunciado integre organização criminosa, de modo a permitir o risco de fuga durante o deslocamento.

3 – Parecer Ministerial pela concessão da ordem.

ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n.º 0024090-04.2016.8.05.0000, da Vara Crime da Comarca de Maraú/Ba, sendo Impetrante os Bel. Durval Figueiredo Rocha Neto e Paciente Márcio Guedes de Jesus.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conceder a ordem impetrada, por reconhecerem a nulidade da decisão que determinou, imotivadamente, a realização de interrogatório do Paciente por videoconferência, nos termos do voto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

RELATÓRIO

Cuida-se de ordem de *Habeas Corpus* impetrada pelo Bel. Durval Figueiredo Rocha Neto em favor de Márcio Guedes de Jesus, preso em flagrante no dia 29/06/2016, acusado da prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, do CP. Aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marau/BA.

Alega, em resumo, o Impetrante a existência de constrangimento ilegal à liberdade ambulatorial do Paciente, preso preventivamente, em virtude da determinação judicial, desprovida de motivação idônea, para a realização de audiência de instrução e julgamento, no dia 09.02.2017, sem a presença física daquele, inclusive com a tomada do seu interrogatório, através de videoconferência.

Sustenta que o ato decisório contraria o disposto no art. 185, § 2º, do CPP, na medida em que é desprovido de fundamentação quanto à necessidade de realização do interrogatório através de videoconferência, a macular o exercício pelo do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Pelas razões expostas, requer a concessão de liminar, para suspender os efeitos da decisão que designou audiência por videoconferência para o dia 09/02/2017, às 11h, garantindo ao Paciente o direito de ser conduzido à presença do Juiz, com a confirmação, ao final, da liminar postulada.

Com a inicial foram colacionados os documentos de fls. 08/56.

Liminar indeferida às fls. 60/61, sendo requisitadas as informações à apontada autoridade coatora, estas foram acostadas às fls. 63/64.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, manifestou-se a DD. Procuradoria de Justiça pela concessão da ordem (fls. 65/69).

É o relatório.

VOTO

Sustenta o Impetrante a existência de constrangimento ilegal à liberdade ambulatorial do Paciente, em virtude da determinação judicial, desprovida de motivação idônea, para a realização de audiência de instrução e julgamento, no dia 09.02.2017, sem a presença física daquele, inclusive com a tomada do seu interrogatório, através de videoconferência, em completo desrespeito ao quanto disposto no art. 185, §2º, do Código de Processo Penal¹.

Da análise dos autos, notadamente as informações prestadas pelo Magistrado primevo, entendo que assiste razão ao Impetrante.

Destarte, da leitura da decisão vergastada, nota-se que não houve o apontamento de qualquer motivação para a realização do interrogatório do denunciado através de videoconferência, sendo certo que as razões invocadas pelo Juízo Impetrado, exclusivamente nas notícias ora apresentadas (fls. 63/64), não constaram daquele comando jurisdicional, evidenciando

¹ Art. 185, 2º, do CPP – Excepcionalmente, o juiz, **por decisão fundamentada**, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

que, ainda que as periclitantes condições de deslocamento dos réus presos para a Comarca de Marau sejam “fato público e notório”, tais elementos devem, inexoravelmente, constar da deliberação judicial, com vistas ao atendimento do quanto estabelecido no art. 93, inc. IX, da Carta Magna.

Confira-se, a esse respeito, o *decisio* combatido:

Considerando que o réu já constitui advogado e apresentou defesa preliminar, considero o réu regularmente citado, pois evidente a ciência da ação penal.

Nos termos do art. 399 do CPP, considerando a inexistência de preliminares ou causas de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia e **dou continuidade na instrução do feito, designando para o dia 09/02/2017, às 11:00hs, a fim de realizar a oitiva de eventuais vítimas, testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa, bem como o interrogatório do réu, este por videoconferência, devendo ser oficiado o Diretor do Presídio para as providências necessárias.**

Expeça carta precatória para oitiva de eventuais testemunhas residentes fora da comarca, devendo a Defesa ficar ciente da expedição da precatória.

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, junte o réu, no prazo de 10 (dez) dias, declaração pessoal e comprovantes de rendimentos, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal – CF, e artigo 10, I, da Lei Estadual baiana nº 12.373/2011. Intime. (sic)

Pontue-se, em conclusão, que, ao contrário do quanto argumentado pelo Magistrado *a quo*, não se vislumbra, ao menos com lastro nas razões apontadas nas notícias judiciais, que o caso em testilha se adeque ao quanto disposto no art. 185, §2º, do Código de Processo Penal, porquanto não há fundadas suspeitas de que o denunciado integre organização criminosa, de modo a permitir o risco de fuga durante o deslocamento.

Assim, não há como reconhecer a idoneidade do comando jurisdicional, razão pela qual é impositiva a declaração da sua nulidade, especificamente quanto à determinação de interrogatório do denunciado mediante videoconferência, sem prejuízo de que nova decisão seja proferida, obedecendo-se a previsão constitucional.

CONCLUSÃO

Por tudo que ficou exposto, na esteira do Parecer da DD.^a Procuradoria de Justiça, o voto é no sentido de conceder a ordem impetrada, reconhecendo-se a nulidade da decisão que determinou, imotivadamente, a realização de interrogatório do Paciente por videoconferência, sem prejuízo de que nova deliberação seja proferida, obedecendo-se, todavia, a previsão constitucional.

É como voto.

Salvador, Sala das Sessões, ____/____/____.

Presidente

Relator

Des. Nilson Castelo Branco

Proc. de Justiça